

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 1995
(DO SR. PAULO PAIM)

Altera o artigo 1º e acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 21/11/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 1995

(Do Sr. Paulo Paim)

ORDINÁRIA

Altera o art. 1º e acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

II - acréscimo dos seguintes artigos, renumerados os atuais de números 21 e 22 para 24 e 25:

"Art. 21. Praticar ou instigar preconceito ou discriminação de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 22. Causar constrangimento, praticar injúria, calúnia e difamação utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 23. Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É oportuno registrar, inicialmente, que os lídimos profetas de meados do século XX foram Soren Kierkegaard, Friedrich Nietzsche e Franz Kafka. Todos eles tiveram uma antevisão de valores que ocorria em nosso tempo. Nietzsche, inclusive, referiu-se à perda do sentido do valor e dignidade do ser humano.

Não se pode admitir que os bens jurídicos sejam levemente agredidos. Esses bens possuem a mais alta valia e significado impondo, em consequência, uma proteção



maior. Francisco Antolisei já assinalava que a função do ordenamento jurídico é a tutela e a garantia dos bens da vida individual e social a fim de assegurar a conservação da sociedade. A ofensa a um bem protegido pelo direito, como não poderia deixar de ser, se constitui em crime.

A reputação, o decoro, a honra, a dignidade das pessoas demandam consideração e respeito. As práticas discriminatórias ou de preconceito de raça, cor, etnia, procedência nacional apresentam alarmantes índices de aumento. Esses atos precisam ser coibidos imediatamente. O esteriótipo, muito usado nessas condutas, é uma forma de preconceito pois trata-se de um expediente jocoso, irônico, debochado e com acentuado componente de desprezo no descrever alguém. Muitos programas de televisão, textos jornalísticos, novelas e filmes em geral têm praticado racismo sob o falso discurso de denúncia.

Paulo Nader, em sua obra "Filosofia do Direito", p. 39, faz a seguinte advertência: "Para que o direito guarde correspondência de modo permanente com os fatos sociais, é imperioso que o legislador se mantenha vigilante quanto à evolução histórica, acompanhe a jurisprudência e introduza, com oportunidade, alterações no ordenamento jurídico".

A carta política de 1988 dispõe em seu art. 5º, inciso XLII, que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". A severa criminalização de práticas de racismo, prevista na norma constitucional, teve seu complemento com a edição da lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, de autoria do ex-deputado Carlos Alberto Caó, a denominada lei Caó, onde legislador ordinário tipificou essas práticas sancionando-as com pena de reclusão.

Fazemos justiça também ao ex-deputado Ibsen Pinheiro que é o autor do art. 20 desta lei.

A maioria dos tipos penais da lei nº 7.716, já estava prevista como contravenção na lei nº 1.390. Não se pode negar, obviamente, a importância da lei nº 7.716 que cumpriu a determinação do legislador constituinte no que concerne a severa criminalização de práticas racistas. Essas condutas abjetas prosseguem e ampliam seu campo de ação impondo a atualização da lei nº 7.716, especialmente no que se refere aos tipos penais que precisam ser aumentados para criminalizar atos atentatórios aos bens jurídicos protegidos. Os bens jurídicos protegidos, como ensina o Professor Luiz Luisi em seu livro "O Tipo Penal, a Teoria Finalista e a Nova legislação Penal", p. 51, servem de critério orientador e ordenador dos tipos nas legislações penais.

A perda do sentido do valor e dignidade do ser humano, prevista por Nietzsche, não pode se materializar. A sociedade, em seu lamentável processo de degeneração, é a principal responsável por tudo isso. Este projeto, que aumenta os tipos penais com a alteração e acréscimo de arts. à lei nº 7.716/89, de autoria do ex-deputado Carlos Alberto Caó, visando criminalizar práticas de discriminação ou de preconceito raça, cor, etnia e procedência nacional, objetiva resgatar todos esses valores e atacar a impunidade. Por este projeto as citadas transgressões não serão mais tipificadas como delitos da calúnia, injúria e difamação, e sim, crimes de racismo.

Para a consecução desse objetivo outras áreas precisam ser acionadas. A área da educação é um exemplo clássico. Por outro lado não podemos esquecer o ordenamento



jurídico, nas alterações que deve sofrer face à mudança dos tempos. Por isso concordamos plenamente com a opinião do deputado Plínio Barreto, relator da Comissão de Constituição e Justiça por ocasião de tramitação do projeto que deu origem à lei nº 1.390, quando aquele parlamentar, referindo-se ao abominável preconceito, assim se manifestou: "Nunca haverá leis que os destruam, nunca houve lei alguma que pudesse desarraigá-los sentimentos profundos e trocar a mentalidade de um povo. Mas isto não impede que, por meio de leis adequadas, se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito". Queremos eliminar, de todas as formas, a manifestação pública do odioso preconceito. Este é o objetivo do nosso projeto.

Concluindo, gostaríamos de registrar, que a melhor forma do Congresso Nacional homenagear a raça negra neste tri centenário em que lembramos a vida e morte de Zumbi dos Palmares é aprovar este projeto. Seria o primeiro passo que esse país daria para começar a reparar a enorme dívida política, social e econômica que o mesmo tem com o povo negro

Responsáveis pelo projeto:

Antônio Bento Maia da Silva, Advogado Criminalista, Presidente da Associação dos Advogados Criminais do Rio Grande do Sul, Vice-Presidente Estadual da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, especializado em Ciências Penais pela UFRGS.

Luiz Alberto da Silva, Advogado militante do Fórum de Porto Alegre - OAB/RS, membro e ativista do Movimento Negro Unificado - Seção Rio Grande do Sul, acadêmico em Ciências Sociais pela UFRGS, integrante do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e membro do Conselho de Ética e Disciplina do Partido dos Trabalhadores - Estadual.

Colaboradores:

Fórum de Entidades Negras do Rio Grande do Sul e Setorial Anti-Racismo do Partido dos Trabalhadores.

Destaques:

Alertamos que as modificações feitas em relação à Lei nº 7.716/89 neste projeto correspondem somente aos artigos 1º, 17º, 18º e 19º, estando os mesmos em negrito.


Deputado Paulo Paim - PT/RS

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1995.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

.....

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

.....



Art. 17. (*Vetado.*)

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (*Vetado.*)

LEI N.º 1.390 — DE 3 DE JULHO DE 1951

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º Recusar a venda de mercadorias e em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).



PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1240, DE 1995

Altera o artigo 1º e acrescenta artigo à Lei 7716/89, que define os crimes de racismo.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 1.240, de 1995, o nobre Deputado Paulo Paim pretende acrescentar ao artigo 1º da Lei 7716, de 1989, os tipos penais de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Além desse artigo, que se quer alterar, o Projeto cria outros crimes, acrescentando os artigos 21, 22 e 23.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, ora em comento, amplia de modo assaz as condutas para o crime de racismo.

Em verdade, tal procedimento afigura-se-nos acertado, pois se a lei não deve conter expressões despiciendas, que se há de dizer da lei penal, uma vez que ela deve prescrever com toda a eficiência e clareza, as condutas tidas como típicas?



Se somente de modo vago fosse tipificada a conduta de racismo ou preconceito, poder-se-ia correr o risco de, quando o intérprete fosse aplicar a lei, não vislumbrar o modo de enquadrar o comportamento criminoso nos estreitos termos do preceito legal.

Ao acrescentar à Lei 7.716, de 1989, as expressões "etnia", "religião" e "procedência nacional", o Autor nada mais faz do que explicitar estas formas de preconceito ou racismo, que são de horrendos espectros.

Todavia não nos parece de clareza cristalina a expressão "procedência nacional". Melhor seria que em lugar desta fosse colocada a expressão "origem", pois assim abranger-se-ia, também, o hediondo preconceito contra os estrangeiros, além dos próprios cidadãos nacionais, oriundos dos mais longínquos rincões do País.

Por tal motivo apresentamos substitutivo para tornar mais adequada esta expressão.

Notamos, também, que a data expressa no artigo 1º do Projeto está como sendo a Lei 7.716 de 1995, aqui a retificaremos.

O Projeto não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica, porém a técnica legislativa está por merecer pequenos reparos.

Voto, portanto, pela constitucionalidade e juridicidade; e na técnica legislativa e mérito por sua aprovação nos termos de nosso substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de 04 de 1996.

Deputado JARBAS LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1240, DE 1995

Altera e acrescenta artigos à Lei 7716, de 1989, que define os crimes de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 7716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Art. 2º Ficam acrescentados a esta Lei os artigos 21, 22 e 23, que se seguem, renumerando-se os atuais artigos 21 e 22 para 24 e 25, respectivamente:

"Art. 21 Praticar ou instigar preconceito ou discriminação de raça, cor, religião, etnia ou origem.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 22 Constranger, injuriar, caluniar e difamar utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 23 Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas.

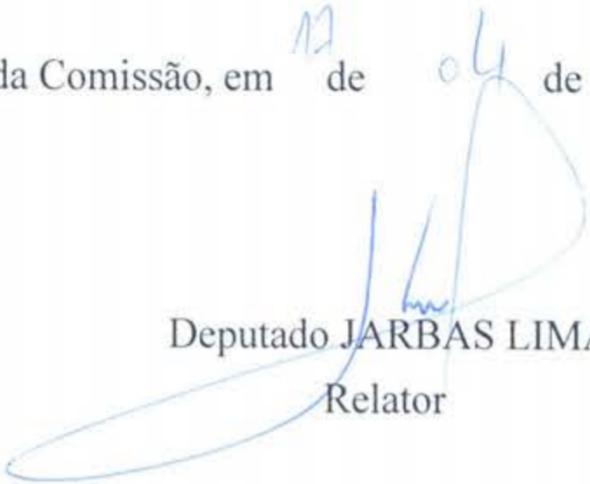
Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de 04 de 1996.


Deputado JARBAS LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 1995

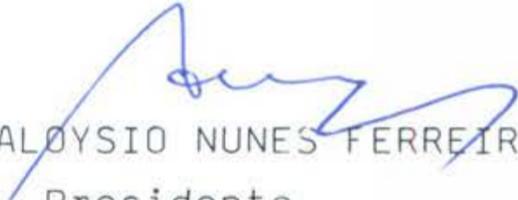
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.240/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Edson Silva, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Fernando Diniz e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera e acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 1989, que define os crimes de racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Art. 2º Ficam acrescentados a esta Lei os artigos 21, 22 e 23, que se seguem, renumerando-se os atuais artigos 21 e 22 para 24 e 25, respectivamente:

"Art. 21 Praticar ou instigar preconceito ou discriminação de raça, cor, religião, etnia ou origem.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 22 Constranger, injuriar, caluniar e difamar utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

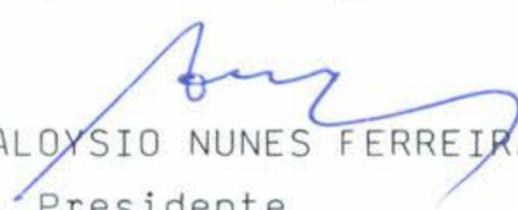
Pena: reclusão de 1(um) a 3 (três) anos.

Art. 23 Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 145-P/1996 - CCJR

Brasília, 21 de agosto de 1996

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.240/95 e as Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.493-C/93, apreciados por este Órgão Técnico em 20 de agosto do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



PROJETO DE LEI Nº 1.240-A, DE 1995 (DO SR. PAULO PAIM)

Altera o artigo 1º e acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Proposição inicial.

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator;
- substitutivo oferecido pelo relator;
- parecer da Comissão;
- substitutivo adotado pela Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.240-A, DE 1995
(do Sr. Paulo Paim)

Altera o artigo 1º e acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Publicar-se.
Em 29/08/1996 Presidente

OF. Nº 145-P/1996 - CCJR

Brasília, 21 de agosto de 1996

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.240/95 e as Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.493-C/93, apreciados por este Órgão Técnico em 20 de agosto do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 74 Caixa: 62

PL N° 1240/1995

18

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Ass:	<i>[Signature]</i>
Cargo:	<i>Presid</i> n.º 2570
Data:	<i>28-8-96</i> Hora: 10.30
	Ponto: 1418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.240, de 1995

Aprovada:

- a emenda substitutiva de Plenário.

Prejudicada:

- a proposição inicial.

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 27.11.96



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.240-A, DE 1995
(do Sr. Paulo Paim)

1

~~alvda
27/11/9~~

Altera os artigos 1º e 20 da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor” e acresce parágrafo ao artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

EMENDA DE PLENÁRIO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º e 20 da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

.....
.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa.

~~Paulo Paim~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido através dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o MP ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do P 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

Art. 2º. O artigo 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art.140.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.



JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora propostos para a redação final do Projeto de Lei 1.240-A, de 1995, visam unicamente adequar tecnicamente os avanços sociais colimados à legislação penal vigente.

Desta forma, o acréscimo de artigos anteriormente previsto se torna desnecessário ante a alteração da redação de disposições legais já existentes; adota-se a expressão “procedência nacional”, conforme a redação original, tendo em vista que a mesma consta do artigo 20 da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei nº 8.081/89, portanto, já incorporada ao mundo jurídico; e a tipificação do crime anteriormente previsto no artigo 2º da redação aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça passa a ter enquadramento específico, tecnicamente possível ressalte-se, como injúria, face a dificuldade da caracterização penal enquanto calúnia e difamação.

Por último, revoga-se expressamente a Lei nº 8.882, de 1994, pois incorporou-se, *in totum*, no § 1º do artigo 20 da presente emenda, os preceitos nela contidos de modo a evitar-se leis esparsas sobre mesma matéria.



REQUERIMENTO

alvd
27/11/96

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, **URGÊNCIA "urgentíssima"** para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.240, de 1995, que altera o artigo 1º e acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1969, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou cor".

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996.

Miguel *PT*

Abelardo *PSB*

José M. *PCB*

enunciado *PPB*

~~*Silva* *PDT*~~

PSDB
José *PEL* *PTB*

Cláudio

Bloco PNB - PSC - PSD PSB

Item 3

**PROJETO DE LEI Nº 1.240-A, DE 1995
(DO SR. PAULO PAIM)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 1995, QUE ALTERA O ARTIGO 1º E ACRESCENTA ARTIGOS À LEI Nº 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989, QUE DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JARBAS LIMA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.





PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 1995

Altera o artigo 1º e acrescenta artigos à Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 1996

(DE REDAÇÃO)

Dê-se ao artigo 22 do Projeto de Lei nº 1.240, de 1995, a seguinte redação:

"Art. 22. Constranger, injuriar, caluniar ou difamar utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos."

JUSTIFICAÇÃO

No Projeto de Lei 1.240, de 1995, já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação passou despercebida a conjunção aditiva "e", em lugar da conjunção alternativa "ou", no artigo 22.

Tal fato, uma vez aprovado o Projeto como se encontra, ensejará para a tipificação das condutas ali incriminadas a conjugação dos quatro elementos do tipo. Este, sem dúvida, não é o espírito da disposição, uma vez que para incorrer na pena



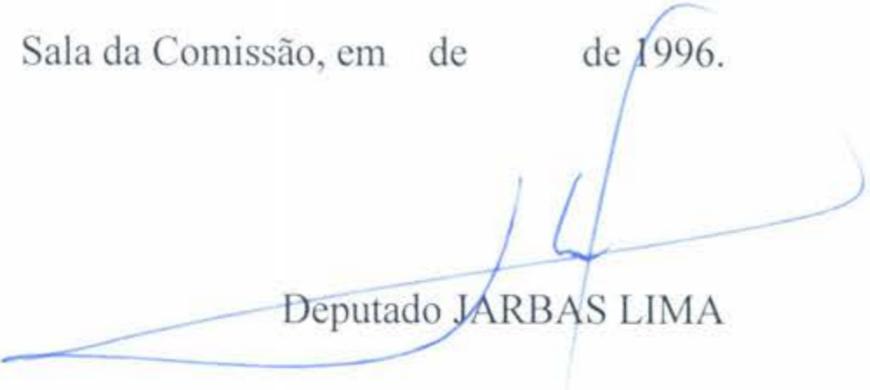
CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

estipulada bastará que o autor do delito pratique qualquer das condutas descritas. Daí a razão de ser desta Emenda de redação que visa tão-somente sanar o vício material que inviabilizaria a norma.

Deste modo conto com a aprovação de meus ilustres pares para esta Emenda de redação.

Sala da Comissão, em de de 1996.


Deputado JARBAS LIMA

60851203.058

Item 6

PROJETO DE LEI Nº 1.240-A, DE 1995
(DO SR. PAULO PAIM)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 1995, QUE ALTERA O ARTIGO 1º E ACRESCENTA ARTIGOS À LEI Nº 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989, QUE DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JARBAS LIMA).

● sobre a mesa requerimento no seguinte ten:

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

● PASSA-SE À VOTAÇÃO.

REQUERIMENTO

Handwritten signature
28/11/96

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a **RETIRADA DE PAUTA** do **Projeto de Lei nº 1.240-A/95**, do Poder Executivo, que altera o artigo primeiro e acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

Handwritten signature DER. BENITO GAMA
LIDER GOVERNO

Handwritten signature AMDB. PSC-MSL
PSD

Handwritten signature DYRTON XEREZ (PSDB)

Handwritten signature - PSC-MSL
Handwritten signature - PPSB/PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.240-B, DE 1995

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º. Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º. Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 2º. O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 140.
.....

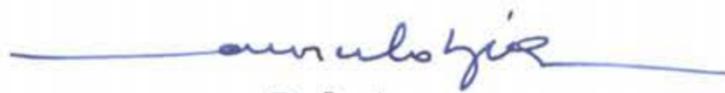
§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996.


Relator

projeto

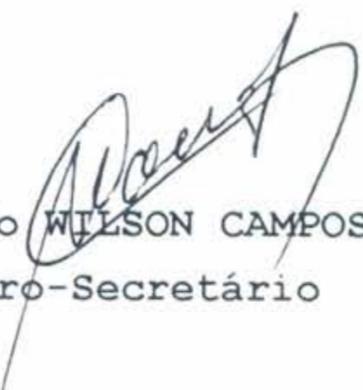
PS-GSE/235/96

Brasília, 28 de novembro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.240, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940."

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.240-A, DE 1995

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera o artigo 1º e acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Proposição inicial.

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator;
- substitutivo oferecido pelo relator;
- parecer da Comissão;
- substitutivo adotado pela Comissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

II - acréscimo dos seguintes artigos, renumerados os atuais de números 21 e 22 para 24 e 25:

"Art. 21. Praticar ou instigar preconceito ou discriminação de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 22. Causar constrangimento, praticar injúria, calúnia e difamação utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 23. Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É oportuno registrar, inicialmente, que os lídicos profetas de meados do século XX foram Soren Kierkegaard, Friedrich Nietzsche e Franz Kafka. Todos eles tiveram uma antevisão de valores que ocorria em nosso tempo. Nietzsche, inclusive, referiu-se à perda do sentido do valor e dignidade do ser humano.

Não se pode admitir que os bens jurídicos sejam levianamente agredidos. Esses bens possuem a mais alta valia e significado impondo, em consequência, uma proteção maior. Francisco Antolisei já assinalava que a função do ordenamento jurídico é a tutela e a garantia dos bens da vida individual e social a fim de assegurar a conservação da sociedade. A ofensa a um bem protegido pelo direito, como não poderia deixar de ser, se constitui em crime.

A reputação, o decoro, a honra, a dignidade das pessoas demandam consideração e respeito. As práticas discriminatórias ou de preconceito de raça, cor, etnia, procedência nacional apresentam alarmantes índices de aumento. Esses atos precisam ser coibidos imediatamente. O estereótipo, muito usado nessas condutas, é uma forma de preconceito pois trata-se de um expediente jocoso, irônico, debochado e com acentuado componente de desprezo no descrever alguém. Muitos programas de televisão, textos jornalísticos, novelas e filmes em geral têm praticado racismo sob o falso discurso de denúncia.

Paulo Nader, em sua obra "Filosofia do Direito", p. 39, faz a seguinte advertência: "Para que o direito guarde correspondência de modo permanente com os fatos sociais, é imperioso que o legislador se mantenha vigilante quanto à evolução histórica, acompanhe a jurisprudência e introduza, com oportunidade, alterações no ordenamento jurídico".

A carta política de 1988 dispõe em seu art. 5º, inciso XLII, que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". A severa criminalização de práticas de racismo, prevista na norma constitucional, teve seu complemento com a edição da lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, de autoria do ex-deputado Carlos Alberto Caó, a denominada lei Caó, onde legislador ordinário tipificou essas práticas sancionando-as com pena de reclusão.

Fazemos justiça também ao ex-deputado Ibsen Pinheiro que é o autor do art. 20 desta lei.

A maioria dos tipos penais da lei nº 7.716, já estava prevista como contravenção na lei nº 1.390. Não se pode negar, obviamente, a importância da lei nº 7.716 que cumpriu a determinação do legislador constituinte no que concerne a severa criminalização de práticas racistas. Essas condutas abjetas prosseguem e ampliam seu campo de ação impondo a atualização da lei nº 7.716, especialmente no que se refere aos tipos penais que precisam ser aumentados para criminalizar atos atentatórios aos bens jurídicos protegidos. Os bens jurídicos protegidos, como ensina o Professor Luiz Luisi em seu livro "O Tipo Penal, a Teoria Finalista e a Nova legislação Penal", p. 51, servem de critério orientador e ordenador dos tipos nas legislações penais.

A perda do sentido do valor e dignidade do ser humano, prevista por Nietzsche, não pode se materializar. A sociedade, em seu lamentável processo de degeneração, é a principal responsável por tudo isso. Este projeto, que aumenta os tipos penais com a alteração e acréscimo de arts. a lei nº 7.716/89, de autoria do ex-deputado Carlos Alberto Caó, visando criminalizar práticas de discriminação ou de preconceito racial,

cor, etnia e procedência nacional, objetiva resgatar todos esses valores e atacar a impunidade. Por este projeto as citadas transgressões não serão mais tipificadas como delitos da calúnia, injúria e difamação, e sim, crimes de racismo.

Para a consecução desse objetivo outras áreas precisam ser acionadas. A área da educação é um exemplo clássico. Por outro lado não podemos esquecer o ordenamento jurídico, nas alterações que deve sofrer face à mudança dos tempos. Por isso concordamos plenamente com a opinião do deputado Plínio Barreto, relator da Comissão de Constituição e Justiça por ocasião de tramitação do projeto que deu origem à lei nº 1.390, quando aquele parlamentar, referindo-se ao abominável preconceito, assim se manifestou: "Nunca haverá leis que os destruam, nunca houve lei alguma que pudesse desarraigir sentimentos profundos e trocar a mentalidade de um povo. Mas isto não impede que, por meio de leis adequadas, se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito". Queremos eliminar, de todas as formas, a manifestação pública do odioso preconceito. Este é o objetivo do nosso projeto.

Concluindo, gostaríamos de registrar, que a melhor forma do Congresso Nacional homenagear a raça negra neste tri-centenário em que lembramos a vida e morte de Zumbi dos Palmares é aprovar este projeto. Seria o primeiro passo que esse país daria para começar a reparar a enorme dívida política, social e econômica que o mesmo tem com o povo negro

Responsáveis pelo projeto:

Antônio Bento Maia da Silva, Advogado Criminalista, Presidente da Associação dos Advogados Criminais do Rio Grande do Sul, Vice-Presidente Estadual da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, especializado em Ciências Penais pela UFRGS.

Luiz Alberto da Silva, Advogado militante do Fórum de Porto Alegre - OAB/RS, membro e ativista do Movimento Negro Unificado - Seção Rio Grande do Sul, acadêmico em Ciências Sociais pela UFRGS, integrante do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e membro do Conselho de Ética e Disciplina do Partido dos Trabalhadores - Estadual.

Colaboradores:

Fórum de Entidades Negras do Rio Grande do Sul e Setorial Anti-Racismo do Partido dos Trabalhadores.

Destaques:

Alertamos que as modificações feitas em relação à Lei nº 7.716/89 neste projeto correspondem somente aos artigos 1º, 17º, 18º e 19º, estando os mesmos em negrito.


Deputado Paulo Paim - PT/RS

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1995.

"LEGISLAÇÃO CADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELE"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 17. (*Vetado.*)

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (*Vetado.*)

LEI Nº 1.390 — DE 3 DE JULHO DE 1951

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a

um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º Recusar a venda de mercadorias e em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 1.240, de 1995, o nobre Deputado Paulo Paim pretende acrescentar ao artigo 1º da Lei 7.716, de 1989, os tipos penais de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Além desse artigo, que se quer alterar, o Projeto cria outros crimes, acrescentando os artigos 21, 22 e 23.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, ora em comento, amplia de modo assaz as condutas para o crime de racismo.

Em verdade, tal procedimento afigura-se-nos acertado, pois se a lei não deve conter expressões despiciendas, que se há de dizer da lei penal, uma vez que ela deve prescrever com toda a eficiência e clareza, as condutas tidas como típicas?

Se somente de modo vago fosse tipificada a conduta de racismo ou preconceito, poder-se-ia correr o risco de, quando o intérprete fosse aplicar a lei, não vislumbrar o modo de enquadrar o comportamento criminoso nos estreitos termos do preceito legal.

Ao acrescentar à Lei 7.716, de 1989, as expressões "etnia", "religião" e "procedência nacional", o Autor nada mais faz do que explicitar estas formas de preconceito ou racismo, que são de horrendos espectros.

Todavia não nos parece de clareza cristalina a expressão "procedência nacional". Melhor seria que em lugar desta fosse colocada a expressão "origem", pois assim abranger-se-ia, também, o hediondo preconceito contra os estrangeiros, além dos próprios cidadãos nacionais, oriundos dos mais longínquos rincões do País.

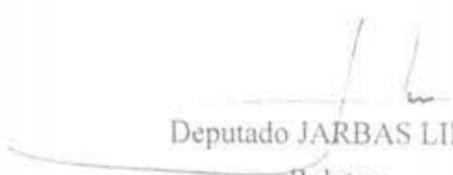
Por tal motivo apresentamos substitutivo para tornar mais adequada esta expressão.

Notamos, também, que a data expressa no artigo 1º do Projeto está como sendo a Lei 7.716 de 1995, aqui a retificaremos.

O Projeto não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica, porém a técnica legislativa está por merecer pequenos reparos.

Voto, portanto, pela constitucionalidade e juridicidade; e na técnica legislativa e mérito por sua aprovação nos termos de nosso substitutivo:

Sala da Comissão, em 13 de 4 de 1996.


Deputado JARBAS LIMA
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Altera e acrescenta artigos à Lei 7716, de 1989, que define os crimes de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 7716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Art. 2º Ficam acrescentados a esta Lei os artigos 21, 22 e 23, que se seguem, renumerando-se os atuais artigos 21 e 22 para 24 e 25, respectivamente:

"Art. 21 Praticar ou instigar preconceito ou discriminação de raça, cor, religião, etnia ou origem.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 22 Constranger, injuriar, caluniar e difamar utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 23 Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de 4 de 1996.


Deputado JARBAS LIMA
Relator

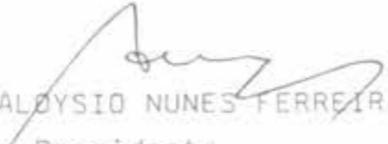
III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.240/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darcy Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Edson Silva, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Fernando Diniz e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera e acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 1989, que define os crimes de racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Art. 2º Ficam acrescentados a esta Lei os artigos 21, 22 e 23, que se seguem, renumerando-se os atuais artigos 21 e 22 para 24 e 25, respectivamente:

"Art. 21 Praticar ou instigar preconceito ou discriminação de raça, cor, religião, etnia ou origem.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 22 Constranger, injuriar, caluniar e difamar utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Pena: reclusão de 1(um) a 3 (três) anos.

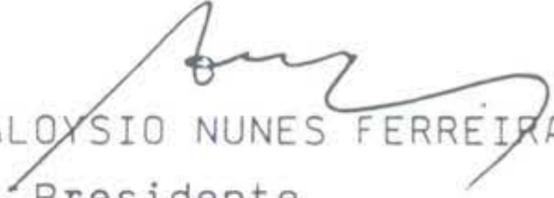
Art. 23 Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

EMENTA Altera o artigo primeiro e acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".

PAULO PAIM
(PT-RS)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

21.11.95 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

06.12.95 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

06.12.95 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

25.03.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JARBAS LIMA.

DCD 26104196, pág. 11458, col. 01

20.08.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JARBAS LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.09.96

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. (PL 1.240-A/95).

DCD 04/09/96, pág. 24632 col. 02

PLENÁRIO

21.11.96

Discussão em Turno Único.

Aprovado o requerimento do Dep. Benito Gama, Líder do Governo e outros, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

PLENÁRIO

27.11.96

Aprovado o requerimento dos Deps.: Waldomiro Fioravante, na qualidade de Líder do PT; Alexandre Cardoso, na qualidade de Líder do PSB; Sérgio Miranda, Líder do PC do B; Gerson Peres, na qualidade de Líder do Bloco PPB/PL; Ayrton Xerez, na qualidade de Líder do PSDB; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB e Eliseu Padilha, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PSC, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto.

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de Emenda pelo Dep. Paulo Paim.

Designação do relator, Dep. Milton Temer, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em votação a Emenda Substitutiva de Plenário: APROVADA.

Prejudicado o projeto inicial e o Substitutivo da CCJR.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(Pl. 1240-B/95).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº
1.240, DE 1995

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, À EMENDA DE PLENÁRIO OFERECIDA AO PROJETO DE
LEI Nº 1.240-A, DE 1996.

O SR. MILTON TEMER (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão
do orador.) - Sr. Presidente, quanto à emenda de plenário oferecida ao Projeto de
Lei nº 1.240-A, de 1995, quero registrar meu parecer favorável e fazer referência
especial ao trabalho desenvolvido pelo Deputado Jarbas Lima em relação a essa
matéria.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 MAI 1997 018603

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 510 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1996 (PL nº 1.240, de 1995, nessa Casa), que “altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”.

Senado Federal, em 13 de maio de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em 15/05/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.~~

~~Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário~~

Caixa: 62

Lote: 74
PL N° 1240/1995
40

SECRETARIA GERAL	
Recebido	
Orgão: 1ª SECRET.	T.º
Data: 15/5/97	Folha: 1020
Ass: <i>DD</i>	Folha: 5600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 MAI 0944 018701

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

5
11261

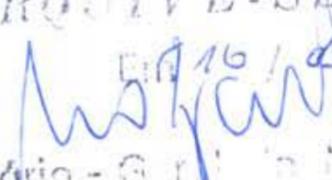
Ofício nº 522 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

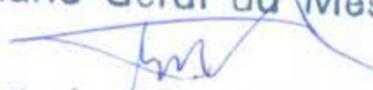
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1996 (PL nº 1.240, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940".

Senado Federal, em 14 de maio de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

ARQUIVE-SE
16/05/1997

Secretário - Geral da Mesa

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~
Em, 15/05/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jb/.

Caixa: 62

Lote: 74
PL N° 1240/1995

41

SECRETARIA GERAL DA ME	
Recebido	
Orgão: 10	SECRETARIA - R.º
Data: 15/05/97	Hora: 18h
Ass: 	Ponto: 5600

13/5/97
M. L. A. M.

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

Art. 2º O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140.

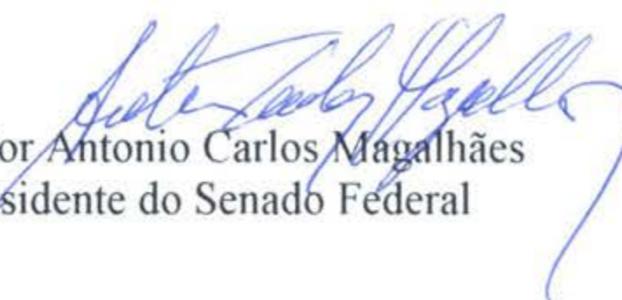
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.

Senado Federal, em 13 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

rfr/.

Aviso nº 619 - SUPAR/C. Civil.

Em 13 de maio de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 88, de 1996 (nº 1.240/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

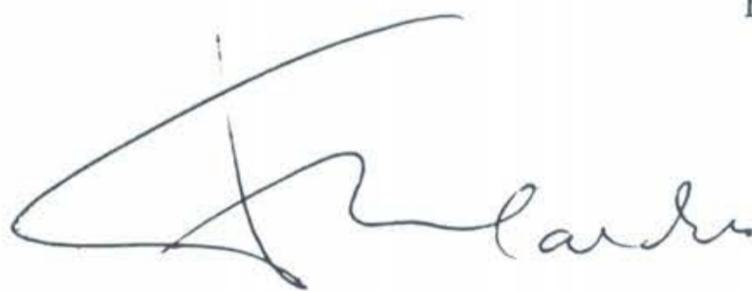
A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 533

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.

Brasília, 13 de maio de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Collor", is written below the date. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'F' and a long horizontal stroke.

LEI Nº 9.459 , DE 13 DE MAIO DE 1997.

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

Fl. 2 da Lei nº 9.459, de 13.5.97.

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

Art. 2º O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140.
.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º. Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º. Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 2º. O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 140.
.....

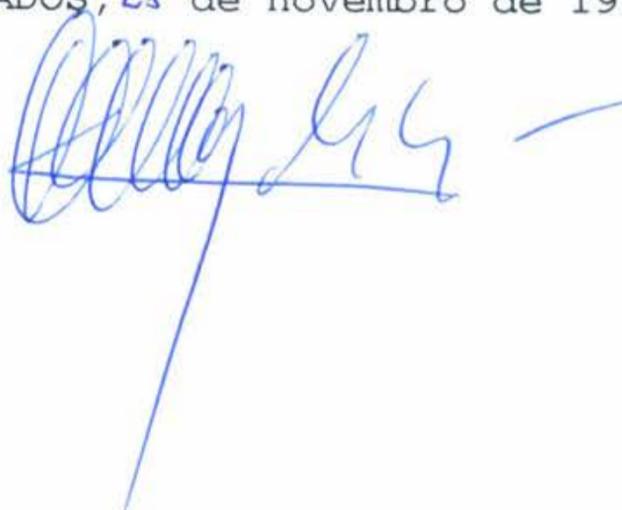
§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de novembro de 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.459/97

PROJETO DE LEI Nº 1.240/95

AUTOR: Dep. PAULO PAIM

SANCIONADO EM: 13.05.97

PUBLICADO Nº D.O. de 14.05.97, pãa. 9901, col. 01

LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

Art. 2º O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman